

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2610/83
INTERESSADO : EDUARDO BARRETTO MARTINS E
SUZANA BARRETTO MARTINS
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 24 / 84 - CESG - APROVADO EM 29 / 02 / 84

1 - H I S T Ó R I C O

EDUARDO BARRETTO MARTINS, nascido em São Paulo, Capital, aos 11 de maio de 1965, e SUZANA BARRETTO MARTINS, nascida em São Paulo, Capital, aos 28 de setembro de 1966, representa do seu progenitor, Roberto Ruiz Martins, não se conformando com as declarações de equivalência, assinadas pelo Diretor da Escola "Graduada" de São Paulo e homologada pelo Supervisor de Ensino da 14ª Delegacia de Ensino, dirigem-se a este Conselho requerendo que seja considerado, para fins de transferência ou de conclusão de curso (conforme o caso), o primeiro semestre cursado, com aproveitamento, no ano de 1979, em escola brasileira".

É o seguinte o histórico escolar dos interessados:

1.1. EDUARDO, depois de ter feito a 1ª série do 1º grau na Escola "Jockey Clube de São Paulo", cursou, da 2ª à 5ª série do 1º grau na Escola "Nossa Senhora das Graças". Matriculou-se em 1979, na 6ª série da mesma Escola, e frequentou apenas o 1º semestre da 6ª série até que se transferiu com a família para os Estados Unidos;

1.2. no ano letivo de 1979/1980, frequentou a Dobie Jr. High, em Austin, Texas, em que obteve aprovação nas seguintes disciplinas da 7ª série: Leitura, Inglês, Estudos Sociais, Matemática, Inglês, Artes, Educação Física;

1.3. no ano letivo 1980/81, frequentou o 1º trimestre da 8ª série da Burnet Jr. High, em que estudou Inglês, Álgebra, Inglês como segunda língua, Estudos Sociais, Ciências, Educação Física;

1.4. no mesmo ano letivo, frequentou dois trimestres da 9ª série da Lanier High School, em Austin, Texas, em que estu-

dou, no 1º semestre: Inglês, Leitura, Estudos Sociais, Álgebra, Ciências e Educação Física e, no 2º trimestre: Leitura, Geografia Universal, Inglês, Álgebra, Ciências;

1.5. no ano letivo 1981/82, freqüentou a Smithtown High School-East, em St. James, New York, 10ª série;

1.6. no ano letivo 1982/83, freqüentou a 11ª série da mesma Escola;

1.7. de volta ao Brasil, matriculou-se na Escola "Graduada" de São Paulo, 12ª série, conforme declaração de equivalência que autorizou sua matrícula na 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, com a observação de que não faz jus ao diploma do tradutor e intérprete.

1.1.a. SUZANA, depois de ter feito as primeiras três séries do 1º grau na Escola "Nossa Senhora das Graças", freqüentou, com aproveitamento, a 4ª série do 1º grau na Escola Nova "Lourenço Castanho", em 1977, e a 5ª série no Extornato "Nossa Senhora do Morumbi", em 1978. No ano seguinte, em 1979, havia freqüentado o 1º semestre da 6ª série no mesmo estabelecimento, quando se transferiu com a família para os Estados Unidos;

1.2.a. nos anos letivos de 1979/80 e 1980/81, freqüentou a 7ª e 8ª séries da Dobie Júnior High School, Austin, Texas;

1.3.a. nos anos letivos de 1981/82 e 1982/83, freqüentou a 9ª e 10ª séries da Smithtown High School-East, em St. James, New York;

1.4.a. de volta ao Brasil, matriculou-se na 11ª série da Escola "Graduada" de São Paulo, conforme declaração de equivalência que autorizou sua matrícula na 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro, com a observação de que não faz jus ao diploma de tradutor e intérprete.

Alega o requerente que, em face da defasagem entre os anos letivos do Brasil e dos Estados Unidos, seus filhos teriam perdido um semestre e, no que tange à equivalência de Eduardo, invoca, por equidade, o Parecer nº 1588/81.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

As duas declarações de equivalência, assinadas pelo Diretor da Escola "Graduada" de São Paulo e homologadas pelo Supervisor obedeceram estritamente aos critérios pedagógicos e legais. Nada há que justifique sua alteração.

Quanto à alegada perda de um semestre, houve compensação porque no ano letivo 1980/81, Eduardo fez a 7ª série durante um trimestre de seis semanas e a 8ª série nos dias letivos restantes.

Frise-se que, conforme o caso, esse atraso de um semestre se justifica pelo tempo necessário à adaptação do aluno à escola de destino. É incabível a pretensão de certificado de conclusão para Eduardo, que, além de não ter concluído o curso nos Estados Unidos, ao ser admitido na 12ª série da Escola "Graduada", obteve, no primeiro trimestre do ano letivo 1983/84, D - em Gramática.

O Parecer nº 1588/81 refere-se a aluno que, além de ter freqüentado com êxito a 12ª série nos Estados Unidos, fizera jus à expedição de diploma de conclusão do curso. Trata-se, pois, de caso diverso da hipótese do que se cuida neste processo.

3 - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, se ambos os interessados, no início de 1984, se transferirem para escolas cujo ano letivo se inicia em fevereiro, autoriza-se que essas escolas avaliem a escolaridade dos alunos Eduardo Barreto Martins e Suzana Barreto Martins, que os adiantará ou atrasará de um semestre, conforme o empenho demonstrado na avaliação.

São Paulo, 27 de dezembro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio;

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

5 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE